



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502532-10.2020.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante FRANCISCO OSMARINO MARTINS DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502532-10.2020.8.26.0344

Juízo de Origem: Marília – 2ª Vara Criminal

Apelante: Francisco Osmarino Martins do Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3655

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. FALSO
LEILÃO VIRTUAL. PROVAS SUFICIENTES PARA A
CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO
DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta contra sentença que condenou o réu a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, com valor unitário no piso legal, pela prática do crime de estelionato, tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal. A defesa pugna a absolvição, sob alegação de fragilidade probatória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se as provas constantes dos autos são suficientes para sustentar a condenação do apelante pelo crime de estelionato, consubstanciado na obtenção de vantagem ilícita por meio de fraude envolvendo falso leilão virtual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A palavra da vítima, subsidiada de forma firme, coesa e reiterada sob o crivo do contraditório, é relevante e decisiva na configuração de crimes patrimoniais praticados na clandestinidade, mormente quando corroborada por elementos probatórios objetivos. Os autos trazem evidências documentais robustas que

confirmam a narrativa da vítima, como o comprovante de transferência bancária em favor do réu e o termo de arrematação no qual este figura como leiloeiro. A defesa apresentada pelo réu em sede policial, no sentido de que não possuía conta bancária ativa, é desmentida pelas provas documentais que indicam o recebimento, em conta de sua titularidade, dos valores transferidos pela vítima. Revelia decretada e ausência de elementos que infirmem a materialidade e autoria do delito corroboram a procedência da pretensão punitiva estatal. As penas foram fixadas nos patamares mínimos, com substituição por pena restritiva de direitos, adequada ao caso concreto, considerando a primariedade do réu e as circunstâncias judiciais favoráveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A palavra da vítima, quando firme, coerente e corroborada por provas documentais, possui especial relevância probatória em crimes patrimoniais. A existência de transferência bancária em favor do réu e sua vinculação ao falso leilão virtual configuram prova suficiente para a condenação por estelionato. A ausência de impugnação ministerial impede a majoração da pena-base além do mínimo legal, ainda que verificado expressivo prejuízo à vítima.”

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, § 2º, “c”; 44; 171, caput.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.078.628/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 10.04.2018, DJe 20.04.2018; STJ, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.03.2017, DJe 17.03.2017.

1. Cuida-se de apelação interposta pela defensoria pública em prol de **Francisco Osmarino Martins do Nascimento**, em face da sentença que o condenou às penas de 01 (um) ano de reclusão de reclusão, em

regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, com valor unitário no piso legal, por infração do artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Irresignada, recorre a defesa (fls. 381/386).

Acenando com a fragilidade probatória, pugna a absolvição.

Contrariado o apelo (fls. 399/402), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 418/422).

Não houve oposição ao julgamento virtual (artigo 1º da Resolução TJSP nº 772/2017).

É a síntese do quanto importa.

2. Francisco Osmarino Martins do Nascimento foi denunciado por infração do artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Assim está vazada a inicial acusatória (fls. 01/04):

“(...) Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 22 de maio de 2020, na Rua Barão do Rio Branco, nº 904, na cidade de Fortaleza, o denunciado obteve para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 21.935,00 (vinte e um mil novecentos e trinta e cinco reais), em prejuízo da vítima Dione Soraia Souza Azevedo, induzindo-a em erro, mediante artifício.

Segundo o apurado, a vítima arrematou o veículo Virtus 1.6, ano 2019, pelo valor de R\$ 21.935,00 (vinte e um mil novecentos e trinta e cinco reais) por meio do site “Central Leilões SP” (fl. 09).

Após entrar em contato com os telefones (11) 99171-5907, (11) 4106-5459 e (11) 4175-1686, Dione obteve os dados bancários para a realização do

pagamento, fazendo uma transferência bancária TED, para a Conta Corrente 69931-1, agência 8279, do Banco Itaú, em nome do denunciado FRANCISCO, o qual como consta como leiloeiro (fl. 07).

A vítima pediu para que um parente buscasse o veículo na sede da suposta empresa, localizada na Av. Emílio Chechinato, n. 2222, na cidade de Itupeva/SP, porém, ao chegar lá, esta pessoa constatou que não existe o número fornecido e tampouco a empresa.

Apesar das diligências realizadas e apurada a titularidade das linhas telefônicas informadas pela vítima, não foi possível estabelecer a participação de tais pessoas no delito (fls. 113, 133/134 e 224).

A Autoridade Policial representou pelo bloqueio da conta corrente pertencente ao denunciado, tendo sido deferido o sequestro do valor depositado pela vítima (Proc. 1500202- 69.2020.8.26.0593 em apenso). Todavia, apenas foram encontrados e bloqueados os valores de R\$ 20,00 e R\$ 9.117,50 (fls. 229/231).

Assim agindo, o denunciado, mediante fraude, obteve vantagem ilícita em prejuízo da vítima. (...)”.

Ao cabo da instrução processual, a pretensão ministerial foi julgada procedente.

Estes os fatos!

Os autos vieram instruídos por boletins de ocorrência (fls. 08/09), declarações (fls. 10 e 227), documentos (fls. 11/15 e 44/46), matrícula (fls. 235/239), relatório de investigações (fls. 240/241) e testemunhos produzidos no curso da instrução processual.

Esses são os subsídios que decorrem da prova processual!

O recurso não comporta provimento.

No mérito, a condenação era mesmo inarredável.

Nas duas etapas em que foi ouvida, a vítima relatou de maneira crível a ação delitiva.

Sob o crivo do contraditório, **Dione Soraia Souza Azevedo** narrou que arrematou o veículo VW/Virtus, 1.6, ano 2019 em leilão virtual, no site de leilões “Central Leilões SP”, pelo valor de R\$ 21.935,00 (vinte e um mil novecentos e trinta e cinco reais). Fez contato com o responsável pelo leilão para negociar o ato. Fez a transferência para adquirir o bem. Contudo, a retirada do veículo foi frustrada, pois, no local indicado pelo leiloeiro, não havia nenhum estabelecimento comercial. Ciente de que havia sido vítima de golpe, entrou em contato com o banco para reverter a transferência. Conseguiu reaver parte dos valores dispendidos (mídia audiovisual).

Deveras, a narrativa da vítima é firme e verossímil.

Vem amparada por evidências documentais, tais como o comprovante de depósito dos valores em conta de titularidade do réu (fls. 11) e o termo de arrematação, no qual figura **Francisco** como leiloeiro (fls. 13/14).

Neste lance, frise-se: a palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos de prova, reveste-se de especial valor probatório.

São importantes evidências para a elucidação de crimes patrimoniais.

Este é o sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRg no AREsp 1078628/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 20/4/2018).

"Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo" (AgRg no AREsp n. 865.331/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017).

O réu **Francisco**, por seu turno, teve decretada sua revelia (fls. 373/376).

Em solo policial, contudo, aduziu que não possui conta em banco.

Em verdade, possui uma conta no Banco do Brasil para receber salários, porém não a movimenta há anos (fls. 227).

Sua versão, contudo, resta francamente contrariada pelo conjunto das provas, notadamente quanto ao recebimento, por **Francisco**, dos valores provenientes do crime, em conta corrente de sua titularidade no banco Itaú (fls. 11).

Está cabalmente comprovado, portanto, que o réu recebeu

vantagem ilícita, proveniente de ardil praticado contra a vítima (falso leilão de veículo).

Plenamente configurado, pois o crime de estelionato.

Desta feita, a condenação está bem editada.

E fica mantida.

Passo a analisar as penas.

As quais, aliás, não comportam revisão, mormente porquanto definidas nos patamares mínimos da legislação, ou seja, 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, com valor unitário no piso legal.

Anoto que diante do expressivo prejuízo financeiro suportado pela vítima, estaria habilitado o incremento das basilares. Tal solução, contudo, resta inviabilizada, ante a ausência de irresignação ministerial.

Bem definido foi o regime aberto para o desconto da carcerária, a teor do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o juízo *a quo* substituiu a pena corporal por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Discrecionariade que se entremostra adequada à espécie, em vista do *quantum* da pena corporal e da primariedade do acusado.

Por fim, **Francisco** respondeu ao processo em liberdade e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inalteradas suas causas ensejadoras, assim deverá permanecer.

3. Por esses fundamentos, **conheço do recurso defensivo** e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO** mantendo a r. sentença vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator